



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721337/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.617 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente EGESA ENGENHARIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS ÁREA DE PASTAGEM. VALOR DA TERRA NUA. VTN. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO.

Afasta-se a apreciação de matérias contra as quais não ocorreu a apresentação de argumentos contra seu lançamento e tem-se as mesmas por matérias não impugnadas, abarcadas pelo instituto da preclusão.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e considerações não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão ou estudo.

COMPETÊNCIA DO SUJEITO ATIVO PARA FORMALIZAR EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

A exigência de créditos tributários, ainda que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio fiscal tributário do sujeito passivo, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que primeiro conhecer da infração.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

MULTA DE OFICIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício legalmente embasada, tendo em vista o caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 95/106), interposto contra o Acórdão 03-074.140, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília / DF DRJ/BSB, (e-fls. 58/73) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento - NL que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a Área de Produtos Vegetais, Área de Pastagem e Valor da Terra Nua - VTN declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados.

2. A seguir reproduz-se o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Pela Notificação de Lançamento nº 9193/00047/2014 de fls. 03/07, emitida em 03/04/2014, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$2.422.094,74, resultante do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Tanguro”, (NIRF 5.159.248-7), com área total declarada de 10.997,4 ha, localizado no município de Canarana-MT.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 9193/00019/2013 (...). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, (...) documentos:

(...)

Foram apresentados os documentos de fls. 19/20.

Em 22/01/2014, foi entregue ao contribuinte o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 9193/00025/2014 (fls. 13/16), informando sobre os itens não atendidos no Termo de Intimação de fls. 08/10.

Procedendo à análise e verificação dos documentos apresentados e dos dados constantes da correspondente DITR/2010, a Autoridade Fiscal glosou, integralmente, as áreas de produtos vegetais (4.596,7 ha) e de pastagem (4.400,0 ha); glosou o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, de R\$ 1.350.300,00; além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 1.099.700,00 (R\$ 100,00/ha), arbitrando o valor de R\$ 5.844.568,23 (R\$ 531,45/ha), apurado com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT da Receita Federal, com conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização de 81,9% para 0,0%, resultando no imposto suplementar de R\$ 1.163.964,99, conforme demonstrativo de fls. 06.

(...).

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento nº 9193/00047/2014 de fls. 03/07, foi recebida pelo contribuinte em 09/04/2014 (fls. 22), que, por meio de seu representante legal (fls. 49/50), protocolizou, em 06/05/2014, a impugnação de fls. 23/35, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 36/77. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- propugna pela tempestividade da apresentação da impugnação;
- faz um breve relato da autuação;
- discorre sobre a competência da União para a cobrança do ITR, bem como sobre a possibilidade de delegação de cobrança desse tributo pelos municípios conveniados, para afirmar que o município de Canarana-MT não fez prova de que teria firmado convênio que lhe atribuísse competência para lançar e cobrar o referido tributo;
- afirma estar existindo ilegitimidade ativa, visto que o imóvel, de fato, está localizado no município de Barra do Garças-MT, conforme faz prova o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, bem como a Certidão de Registro, em anexo;
- entende que, por isso, o município de Canarana-MT não tem competência para fiscalizar e cobrar tributo de imóvel que não esteja situado em sua base territorial;
- ainda que na DITR tenha constado que o imóvel estaria em Canarana-MT, essa informação é equivocada e prescinde de imediata retificação;
- informa que, em 05/12/1997, adquiriu o imóvel com a finalidade de realizar investimentos na atividade rural, todavia, posteriormente, tomou conhecimento de que se tratava de sobreposição de áreas e que o mesmo imóvel estava sob posse e exploração de terceiros, fato que inviabilizou qualquer investimento, bem como a exploração de atividade agropecuária e ensejou a sua baixa contábil nos registros da empresa;
- entende que não pode ser responsabilizado pelo pagamento do ITR relativo a esse imóvel rural, uma vez que não possui a posse e a propriedade de fato;
- acredita que a responsabilidade de fiscalizar e verificar quem são os proprietários de fato, que estão ocupando e explorando a Fazenda Tanguro, é do município de Canarana-MT, a fim de notificá-los sobre o lançamento e a obrigação legal de recolher o ITR, se devido for;
- assim, por entender que o imóvel está sob a posse e exploração de terceiros, requer ao município de Canarana-MT que efetue o correto cadastro em nome de quem realmente o está ocupando e explorando, sob pena de cobrança em duplicidade do ITR;
- insurge-se contra a multa aplicada, por entender que é manifestamente excessiva e tem caráter confiscatório;
- faz citação doutrinária e de julgados de Tribunais para referendar suas alegações;
- afirma haver ilegalidade do lançamento em função da falta de comprovação da existência de convênio firmado entre o município de Canarana-MT e a RFB, autorizando a fiscalização e a cobrança direta do ITR, bem como pela incapacidade desse Município de cobrar ITR de imóvel rural que não se encontre localizado em sua base territorial;
- por fim, requer:
 - a exclusão do pólo passivo da obrigação tributária, haja vista não ter a efetiva posse/propriedade do imóvel, devendo o município de Canarana-MT comprovar que o referido imóvel se encontra dentro de seus limites territoriais, fiscalizar quem são os atuais posseiros/proprietários, a fim de exigir deles o pagamento dessa obrigação tributária;
 - seja a multa reduzida a patamar condizente e proporcional à obrigação fiscal exigida e que não reflita caráter confiscatório;

□ a prova do alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem a exclusão de quaisquer deles, notadamente pela juntada de documentos suplementares.

É o relatório.

3. A Ementa do Acórdão combatido, por concisamente espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DO MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS (CAFIR).

As informações cadastrais de imóveis rurais integram o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), administrado pela Receita Federal do Brasil. As alterações de dados cadastrais de imóvel rural inscrito no CAFIR, informadas na DITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato, comprovado por meio de prova documental hábil.

DA COMPETÊNCIA DO SUJEITO ATIVO PARA FORMALIZAR EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

A exigência de créditos tributários, ainda que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio fiscal tributário do sujeito passivo, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que primeiro conhecer da infração.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS - DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E DE PASTAGENS, DO VALOR DAS CULTURAS, PASTAGENS CULTIVADAS E MELHORADAS E FLORESTAS PLANTADAS E DO VTN ARBITRADO.

Consideram-se essas matérias não impugnadas por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificado da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- sustenta a tempestividade de seu Recurso, clama pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário e apresenta breve histórico dos fatos; e

- repisa seus argumentos já apresentados em sede impugnatória, relativos (i) à ilegitimidade ativa do município de Canarana em relação ao imóvel situado no município de Barra do Garças; (ii) à sua ilegitimidade passiva, uma vez que a posse/propriedade do imóvel estaria com terceiros; e ao efeito confiscatório da multa aplicada;

5. Seu pedido final é pelo provimento do Recurso, com o reconhecimento da incapacidade do município de Canarana para lavratura do ITR e cancelamento da cobrança, ou caso contrário, a redução da multa com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, afastando o confisco.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

8. Não há necessidade do clamor pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que tal suspensão, legalmente prevista, como a própria impugnante indica, no artigo 151, III do CTN, inexoravelmente é aplicada nos créditos tributários que se encontram sob análise de recursos por este Conselho.

9. Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “inter partes” e não “erga omnes”.

10. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões judiciais e administrativas, além das citações doutrinárias de altíssima consideração levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não tem efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil e por este Conselho. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar.

12. Não só em sede impugnatória, mas também nesta sede recursal, a interessada não apresenta contraposição às matérias de mérito existentes a lide. Dessa forma, sem

apresentação de argumentos contra o lançamento relativo à Área de Produtos Vegetais, à Área de Pastagem e ao Valor da Terra Nua - VTN declarados em DITR e não comprovados, tem-se as mesmas por matérias não impugnadas, abarcadas pelo instituto da preclusão previsto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4.º.

13. Em apreciação a seu argumento sobre a ilegitimidade ativa do município de Canarana em relação ao imóvel situado no município de Barra do Garças, recorre-se ao já disposto na Decisão de Piso, que mui propriamente já combateu tal contraposição, passando-se a apresentar o excerto do voto prolatado, com a devida vênia, e que adoto como razões de decidir neste quesito:

(...)

Por oportuno, cabe esclarecer que, desde 21/01/2009, o Município de Canarana-MT firmou Convênio com a RFB para a fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, nos termos da Lei N.º 11.250, de 27/12/2005 (fls. 56/57). Portanto, o citado Município tem competência para exercer as referidas atribuições, não obstante o impugnante entenda o contrário.

Quanto à alegação do requerente de que o imóvel estaria localizado no município de Barra do Garças-MT, e não no município de Canarana-MT, conforme declarado na DITR/2010 (fls. 39/45), nenhum documento foi apresentado que pudesse confirmar a referida informação. Outrossim, equivoca-se o contribuinte quanto ao entendimento de que existiria ilegitimidade ativa do ente fiscalizador, uma vez que o procedimento fiscal e a exigência do crédito tributário, mediante lançamento, podem ser realizados por servidor competente que não esteja na jurisdição do domicílio do contribuinte.

Sobre o assunto, dispõe o art. 9o, §§ 2o e 3o, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

[...]

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (grifo nosso)

Assim, o § 2º, retromencionado, confere validade à exigência de créditos tributários, ainda, que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio fiscal tributário do sujeito passivo, prevenindo a jurisdição e prorrogando a competência da autoridade que primeiro conhecer da infração, consoante o § 3º, do aludido Decreto n.º 70.235/72.

Reiterando, não constam nos autos quaisquer documentos que possam identificar a localização do imóvel, quer em Canarana-MT ou em Barra do Garças-MT, conforme alegado, uma vez que não foram anexados documentos como Certidão de Registro do imóvel, laudo técnico ou georreferenciamento que pudessem evidenciar tal informação. Contudo, o Manual de Perguntas e Respostas do ITR/2010 trata desse assunto, na pergunta n.º 046, a saber:

ÁREA DO IMÓVEL EM MAIS DE UM MUNICÍPIO

046 — Para efeito de domicílio tributário, onde deverá ser enquadrado o imóvel rural que tiver sua área em mais de um município?

Para efeito de domicílio tributário, o imóvel rural que tiver sua área em mais de um município deverá ser enquadrado no município onde se localiza a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localiza a maior parte da área do imóvel rural.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, § 3º; RITR/2002, art. 7º, § 1º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 6º, § 1º)

Dessa forma, considerando que não foram apresentados documentos que pudessem evidenciar a localização exata do imóvel, além de que, se os tivesse, ainda poderia se enquadrar na situação prevista na Pergunta nº 046, supracitada, permanece como válida a localização indicada pelo próprio contribuinte às fls. 40.

Não resta dúvida que a situação apontada nos autos se subsume ao permissivo legal, não havendo motivo, pois, para a nulidade do lançamento por incompetência da autoridade que praticou o ato.

Ademais, o Direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, que foi incorporado em disposição do Código de Processo Civil segundo a qual não deve ser declarada nulidade quando a parte a quem aproveita lhe deu causa, conforme previsão de seu artigo 276, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal.

(...)

Reiterando, não constam nos autos quaisquer documentos que possam identificar a localização do imóvel, quer em Canarana-MT ou em Barra do Garças-MT, conforme alegado, uma vez que não foram anexados documentos como Certidão de Registro do imóvel, laudo técnico ou georreferenciamento que pudessem evidenciar tal informação.

14. E, em complemento, reforce-se que a interessada continua sem apresentar documentação comprobatória de suas alegações. Sem razão portanto, a interessada, neste quesito.

15. Passando a abordar seu argumento relativo à sua ilegitimidade passiva, uma vez que a posse/propriedade do imóvel estaria com terceiros, também infundado, mais uma vez recorre-se à régia decisão de piso, conforme excerto seguir colacionado, que novamente tomo como razões de decidir:

(...)

No que tange ao pedido de que o município de Canarana-MT comprove que o referido imóvel se encontraria dentro de seus limites territoriais e que fiscalizasse quem seriam os supostos posseiros/proprietários, a fim de exigir deles o pagamento dessa obrigação tributária, não há como acatá-lo. Isto porque, o ônus da prova é do contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput), do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, conforme disposto no artigo 16, inciso III do PAF, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária; além de constar do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado, pois não compete à autoridade administrativa produzir provas relativas a qualquer uma das matérias tributadas.

(...)

Da Legitimidade Passiva. Do Registro do Imóvel

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que o lançamento de ofício realizado pela Autoridade Fiscal, tendo como objeto o imóvel rural em epígrafe, foi realizado com base em procedimento de fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, relativo à DITR/2010, apresentada em nome do impugnante, o qual foi identificado como contribuinte do imposto.

Tem-se que, a partir do exercício de 1997, o ITR passou a ser apurado pelo próprio contribuinte, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996. Ou seja, ao ITR atribuiu-se, a partir do exercício de 1997, a natureza de tributo lançado por homologação, (...)

Entretanto, o autuado pretende retirar-se do pólo passivo da relação jurídico-tributária, sob o argumento de que, em 05/12/1997, teria adquirido o imóvel com a finalidade de realizar investimentos na atividade rural, todavia, posteriormente, teria tomado conhecimento de que se tratava de sobreposição de áreas e que o mesmo imóvel estaria sob posse e exploração de terceiros, fato que teria inviabilizado qualquer investimento, bem como a exploração de atividade agropecuária e teria ensejado a sua baixa contábil nos registros da sociedade empresária. Devido a isso, não poderia ser responsabilizado pelo pagamento do ITR relativo a esse imóvel rural, uma vez que não possuiria a posse e a propriedade de fato.

Visando dar uma solução a essa questão, cabe observar, em primeiro lugar, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que assim dispõe sobre o fato gerador e o contribuinte do imposto:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Já os contribuintes do ITR estão elencados no artigo 31, verbis:

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (sublinhou-se)

A Lei nº 9.393/1996, que versa sobre ITR, seguiu a mesma orientação do CTN, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º, o fato gerador e o contribuinte do imposto.

(...)

Verifica-se, assim, que a Lei seguiu a diretriz contida nos artigos 29 e 31 do CTN, fixando as mesmas hipóteses para o fato gerador e elegendo os mesmos contribuintes, sem fazer distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, bem como não estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Assim, da leitura dos artigos acima transcritos, conclui-se que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas, à época do fato gerador. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário, como possuidor ou como simples detentor.

Então, cabe verificar, a princípio, se na data do fato gerador do ITR/2010, ocorrido em 1º de janeiro de 2010, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996, o requerente era ou não contribuinte do ITR, na condição de proprietário do imóvel rural objeto do lançamento consubstanciado na presente Notificação de Lançamento.

Caso o impugnante não tivesse relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, na condição de contribuinte, nos termos do art. 121, inciso I, do CTN, caberia a ele fazer prova de que os dados da DITR/2010 não correspondem à realidade dos fatos, o que não ocorreu no presente caso.

Pois bem, o impugnante afirma que, posteriormente à aquisição do bem, teria tomado conhecimento de que se tratava de sobreposição de áreas e que o imóvel estaria sob posse e exploração de terceiros, o que teria levado à inviabilidade de investimento para exploração de atividade agropecuária, resultando na respectiva baixa contábil em seus registros.

Pois bem, em consulta ao banco de dados da RFB, pôde-se constatar que o contribuinte vinha apresentando suas declarações de forma contumaz, e sempre dentro do prazo de vencimento. A seguir, é apresentado quadro que demonstra as informações das DITR, até a última recebida, referente ao exercício de 2013, dando-se destaque para a DITR/2010, objeto da autuação. Os dados se iniciam a partir da DITR/1997 (recebida em 30/12/1997), exercício em que o contribuinte alega ter adquirido o imóvel. Dessa forma, é possível evidenciar que anualmente foram fornecidas informações de que o imóvel era produtivo, atingindo, sempre, em todos os casos, o

grau de utilização superior a 80%, que proporciona alíquotas em seus menores percentuais, previstas para a dimensão do imóvel, observada a legislação de regência da matéria (art. 10, § 1º, inciso VI, da Lei 9.393/96 e a Tabela de Alíquotas anexa à essa Lei).

(...)

Das informações supracitadas, e partindo do princípio de que as informações relativas ao imóvel denominado “Fazenda Tanguro” teriam sido declaradas de boa fé, depreende-se que não há coerência no argumento do impugnante de que não teriam sido feitos investimentos em área agropecuária do imóvel, isto porque as DITR recepcionadas pela RFB informam exatamente o contrário, que se trata de imóvel com alto grau de utilização.

Portanto, não há como afastar o requerente do pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que não trazida aos autos Certidão ou Matrícula atualizada do Registro Imobiliário contendo a retificação, cancelamento ou baixa do registro do imóvel do presente processo, tem-se como verdadeiras as informações contidas na DITR/2010, que identifica o imóvel em nome do requerente, já que há o pressuposto de que o referido imóvel seja de propriedade do impugnante, uma vez que, até prova documental em contrário, ele próprio prestou as informações contidas na Declaração de fls. 39/45. Sendo assim, o registro, enquanto não cancelado, continua produzindo todos os seus efeitos legais, sendo oportuno transcrever o art. 252 da Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos:

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. (grifo nosso)

Portanto, a alteração pretendida pelo requerente somente seria possível mediante a transferência de titularidade do imóvel na respectiva Matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Dessa forma, não trazida aos autos documentação hábil que pudesse comprovar a alegação de que o imóvel não pertenceria ao contribuinte, têm-se como verdadeiras as informações constantes da DITR/2010, que indicam o impugnante como sujeito passivo da obrigação tributária.

(...)

16. Portanto, também sem razão a contribuinte, em mais este quesito.

17. Devem ainda ser efetuadas considerações quanto à aplicação da multa de 75%, questionada pela contribuinte. Se os procedimentos seguidos pela fiscalização no levantamento do tributo e no cálculo dos acréscimos legais atenderam plenamente às normas legais vigentes, como ocorrido, e estando cumprindo o princípio da legalidade, a Autuação não se caracterizaria como confisco nem descabidos, ilegais ou inoportunos seriam o imposto suplementar ou a multa de 75% aplicada.

18. Ainda reforçando o descabimento do pretense efeito confiscatório alegado pela impugnante, este não pode ser recepcionado nessa sede administrativa consoante o disposto no art. 26A do Decreto 70.235/1972: “No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

19. A cobrança da multa de 75% ampara-se em dispositivos legais vigentes, que são o § 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei no 9.430/1996, e os juros de mora eventualmente cabíveis são calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic (§ 3. 1 do art. 61 da Lei no 9.430/96). Dessa forma, uma vez verificada a existência de norma legal dispendo sobre a atualização do crédito

tributário não pago no vencimento, não restaria outra alternativa ao agente público senão aplicar as leis e seus regulamentos, como imposição de dever funcional ao servidor público (art. 116, inc. III, da Lei 8.112/90).

20. Correta, portanto, a interposição da multa, que efetuada na forma da Lei, como o foi, afasta qualquer pretensão da reclamante no sentido de configuração de confisco ou no sentido da aplicação de outra multa que pudesse ser considerada mais benéfica.

21. Portanto, incabível a reforma do Acórdão da DRJ, devendo permanecer íntegra a Notificação de Lançamento corretamente lavrada.

Conclusão

22. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso .

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima